

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

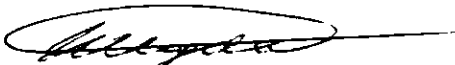
PROCESSO Nº : 10845-005702/93-83
SESSÃO DE : 26 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.709
RECURSO N.º : 117.141
RECORRENTE : GLASURIT DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

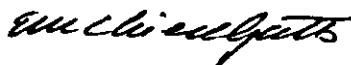
Classificação Fiscal - O produto de nome comercial "Cresil Titanato Polímero", segundo Laudo 3.349/89 e Aditamento 3.349-A/91, do Labana, é um polímero sintético contendo pelo menos cinco unidades monoméricas em solvente orgânico volátil; deve portanto, ser classificado no código TAB/SH 3911.10.9900. Prova pericial relativa a outro procedimento administrativo; convalidada pelo § 3º. do artigo 30 do Decreto 70.235/72, conforme redação dada pela Lei 9.532/97. Incabível a penalidade prevista no artigo 364, II, do RIPI e os juros de mora diante de depósito do montante em litígio.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário a penalidade cominada e os juros de mora incidentes a partir do depósito judicial, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Luis Antonio Flora, relator, Ubaldo Campello Neto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes, que excluía integralmente os juros de mora. Designada para redigir o voto referente aos juros a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 26 de março de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada


Luciana Cortez Rortz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH MARIA VIOLATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

RECURSO Nº : 117.141
ACÓRDÃO Nº : 302-33.709
RECORRENTE : GLASURIT DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELATORA DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1, onde no campo 10, relativo à descrição dos fatos e enquadramento legal, consta o seguinte:

No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, procedi à revisão aduaneira, nos termos dos artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, das DI's 053.556/92 e 022.027/93.

O contribuinte, no anverso identificado, desembarçou o produto Titanato de policrisil de alta viscosidade (KTP-HV), nome comercial CRESIL TITANATO POLÍMERO, classificado no subitem tarifário TAB/SH 2920.90.9900, com alíquota de 0% para o IPI.

Entretanto, de acordo com o Laudo do Laboratório Nacional de Análise 3.349/89 e 3.349-A/91 (aditamento), o correto posicionamento tarifário é o subitem TAB/SH 3911.90.9900, com alíquota de 12% para o IPI, resultando insuficiência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Com efeito, por tal conduta foi lançado no citado Auto de Infração o valor da diferença do tributo, acrescido de correção monetária, juros de mora, bem como da penalidade prevista no artigo 364, II, do RIPI.

Uma vez intimada, às fls. 20, a autuada, dentro do prazo legal, apresentou sua impugnação, onde, em síntese, diz que:

1- Preliminarmente, salientamos o aspecto legal da revisão aduaneira, uma vez que o artigo 50 do DL 37/66 diz que a impugnação do valor aduaneiro da mercadoria deverá ser feita, dentro de cinco dias, depois de ultimada a conferência aduaneira. O citado dispositivo é regulamentado pelo artigo 477 do RA;

2- É nula de pleno direito a indigitada autuação, pois oriunda de Revisão de Classificação só formalizada depois do prazo legal;

RECURSO Nº : 117.141
ACÓRDÃO Nº : 302-33.709

3- Ainda, em preliminar, a autuação teve como suporte as conclusões dos Laudos de Análises 3.349/89 e respectivo aditamento 3.349-A/91. Nesse sentido, o lançamento deve ser considerado nulo, tendo em vista que esse procedimento vulnerou o disposto no artigo 142 do CTN e o princípio da ampla defesa;

4- Adotando a conclusão “conforme laudo...” lavrando a autuação, a autoridade contrariou frontalmente o disposto no artigo 30, parágrafo único, do Decreto 70.235/72; a fiscalização não pode se louvar em conclusões de laudos laboratoriais para classificação fiscal;

5- Além das nulidades apontadas, a classificação adotada no Auto de Infração (3911.90.9900) não existe na TAB/SH, ficando, assim, prejudicada a discussão da classificação mencionada;

6- Mesmo que tal classificação existisse, não poderia ser adotada, pois a classificação 2920.90.9900 é muito específica para o produto, devendo prevalecer sobre qualquer outra;

7- Cita ementas de acórdãos deste Conselho para reforçar seus argumentos (fls. 26/27);

8- Na hipótese de ser corrigida a classificação adotada pelo AFTN autuante, deverá ser devolvido o prazo de 30 dias para a impugnante;

9- Em 19 /01/93 a fiscalização, também, através de Laudos do Labana autuou a impugnante, classificando os produtos no subitem 3823.90.9999; observando-se que o Cresil Titanato Polímero já foi classificado de várias formas pela própria DRF de Santos;

10- Esclarece, ainda, que os Laudos do Labana, utilizados como base na autuação, referem-se à DI 19.204/89; sendo assim, não servem para classificar os produtos desembaraçados pelas DI's objeto deste processo;

11- Se a classificação adotada pela empresa não for a mais correta, também não o é a classificação adotada pela DRF, pois nem mesmo ela chega a uma conclusão. No caso de dúvida, a ação deverá ser julgada favoravelmente à ré;

12- Finalizando, aguarda a improcedência da ação fiscal e a inexigibilidade do crédito tributário.

A empresa requereu assinatura de Termo de Responsabilidade, garantindo o crédito tributário através de depósito bancário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.141
ACÓRDÃO Nº : 302-33.709

Acolhendo os argumentos expostos nos itens 5 a 7 da impugnação, o AFTN autuante retificou o Auto de Infração no que concerne à classificação fiscal, acrescentando que o produto deve ser classificado no código 3911.10.9900 (alíquota de 12% para o IPI), reabrindo-se o prazo para apresentar nova defesa.

Passados os 30 dias facultados à parte, esta deixou de apresentar defesa quanto ao código de classificação para o produto CRESIL TITANATO POLÍMERO, agora retificado às fls. 56.

Analisando a defesa anteriormente apresentada (fls. 22/30), o AFTN responsável, em suma, diz que:

1- A autuada não consegue estribar-se em argumentos técnico-científicos para comprovar as suas alegações, quanto a classificar o produto na posição 2920.90.9900;

2. Constatamos que o item 2 da impugnação apoia-se em legislação modificada e revogada. O citado DL 37/66 sofreu várias modificações, dentre elas os artigos 50 e 54, os quais foram objeto de nova redação (artigo 2º. do DL 2.472/88). Podemos concluir que o artigo 477 do RA encontra-se revogado, face à nova redação dada ao artigo 50 do DL 37/66;

3- No que tange à nulidade do lançamento estribada no CTN e Constituição Federal, esclarece que sempre que ocorrer solicitação de laudo técnico, relativa a produto químico no curso do despacho aduaneiro, e o importador demonstrar interesse em liberar a mercadoria antes da conclusão do exame, a IN 14/85 (SRF) permite a liberação, desde que seja subscrito Termo de Responsabilidade no Quadro 24 da DI;

4- Com relação ao parágrafo 1º. do artigo 30 do Decreto 70.235/72, significa que os Laboratórios e Institutos de Análises não podem sugerir nem opinar sobre classificação fiscal de mercadorias, por tratar-se de matéria privativa da fiscalização;

5- Quanto à argumentação relativa à classificação inexistente, foi elaborada uma retificação (fls. 57) ao AI, em razão de mero erro de datilografia e, embora tal erro não agravasse a exigência inicial, foi reaberto prazo para apresentação de impugnação, o que não ocorreu, ficando subentendido que a autuada está de pleno acordo com o código 3911.10.9900;

6- Quanto à análise técnica do produto, diz que o mesmo é um polímero sintético, contendo cinco motivos monoméricos, sendo de ratificar todos os termos da autuação e respectiva retificação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.141
ACÓRDÃO Nº : 302-33.709

Passando a decidir, a ilustre autoridade julgadora “a quo”, acatando os termos da informação fiscal já relatada, rejeitou as preliminares argüidas, para no mérito julgar procedente a ação fiscal, confirmando-se a autuação, consubstanciada sua decisão na seguinte ementa:

“Revisão Aduaneira (art. 455 e 456 do RA c/c art. 54 do DL 37/66, com a redação dada pelo art. 2º. do DL 2.472/88). Desclassificação fiscal. O produto de nome comercial CRESIL TITANATO POLÍMERO, segundo Laudo 3.349/89 e Aditamento 3.349-A/91, do Labana, é um polímero sintético contendo pelo menos 5 unidades monoméricas em solvente orgânico volátil; deve, portanto, ser classificado no código TAB/SH 3911.10.9900.”

Uma vez intimada da referida decisão a contribuinte, dentro do prazo legal, apresentou recurso voluntário endereçado à esse Conselho, onde, pugnando pela sua reforma, ratificando as preliminares apresentadas na impugnação e, no mérito, reitera as mesmas razões de sua impugnação, fazendo enfatizar que a própria fiscalização já classificou o produto em questão em outros códigos, o que enseja que ela não sabe ainda qual é a correta classificação, devendo prevalecer nesse caso a máxima “in dubio pro contribuinte”. Junta cópia de dois acórdãos deste Conselho que confirmam suas razões de recurso, fls. 86/94, que leio em sessão.

Cumpra finalmente esclarecer que inexistem contra-razões de recurso uma vez que a peça recursal em apreço foi interposta antes da edição da Portaria 260/95.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.141
ACÓRDÃO Nº : 302-33.709

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Discordo, apenas, do conselheiro relator, em seu voto, quanto à matéria referente à aplicação dos juros moratórios.

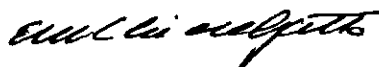
Isto porque entendo-os pertinentes à espécie, uma vez que, em se tratando de Tributos Aduaneiros, seu recolhimento deve ser efetuado na data de ocorrência do fato gerador da Obrigação Tributária.

No processo de que se trata, a data do registro da Declaração de Importação é que marca este momento.

No entanto, na hipótese dos autos, o importador efetuou depósito bancário, conforme documento às fls. 52, garantindo o crédito tributário.

Ressalvando que cumpre à repartição fiscal verificar se citado depósito correspondeu ao montante integral lançado no Auto de Infração, os juros moratórios devidos, no meu entendimento, são aqueles intercorrentes entre a data do registro da DI e a data em que o depósito bancário foi efetuado.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1998



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora designada

RECURSO Nº : 117.141
ACÓRDÃO Nº : 302-33.709

VOTO VENCIDO EM PARTE

Insurge-se a contribuinte, aqui recorrente, em preliminar, alegando a impossibilidade da autuação, por intermédio de revisão aduaneira do despacho, após decorrido o prazo de cinco dias, consoante dispõe o artigo 50 do Decreto-lei 37/66.

Todavia, tal defesa indireta, não encontra ressonância junto a este relator uma vez que, como bem frisado pelo ilustre julgador "a quo", o preceito legal avocado pela recorrente teve sua redação originária alterada pelo artigo 2º, do Decreto-lei 2.472/88, que autoriza a verificação da mercadoria despachada no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, desde que observado o prazo prescricional previsto no Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 54 do citado Decreto-lei 37/66.

Ademais, improcedente também é a alegação de que o novo dispositivo depende de edição de regulamento, uma vez que, primeiro, suas disposições são bastante em si, ou seja, são auto aplicáveis, e, segundo, porque o Regulamento Aduaneiro já estabelece os critérios compatíveis com as suas determinações com exceção do artigo 477 que foi automaticamente revogado com a edição do Decreto-lei 2.472/88. Uma vez revogada a matriz legal, revogado está as disposições regulamentares.

Por tais razões, rejeito tal preliminar argüida pela recorrente.

Quanto à segunda preliminar, ou seja, de que pelo artigo 30 do Decreto 70.235/72, os laudos ou pareceres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência não se considerando como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos, a fiscalização ao adotar a conclusão do laudo para desclassificar o produto contrariou frontalmente o referido artigo 30. Com efeito, o laudo não classificou o produto, simplesmente fez sua identificação técnica, não havendo o que se falar em desrespeito à disposição legal mencionada. Identificado o produto, a autoridade fiscal, como autoriza a lei, classificou-o de acordo com a NBM e a respectiva tarifa e mais nada. Assim, rejeito, também, esta preliminar.

Com relação ao alegado cerceamento de defesa, por não ter sido intimada da perícia, entendo que este não ocorreu, primeiro, porque no próprio dizer da recorrente a perícia foi realizada com base em outras DI's. Assim sendo, jamais poderia ter sido intimada de tal realização. E, segundo, porque ela teve o transcurso inteiro do processo para refutar as conclusões da Fiscalização com base no laudo do Labana, isso dentro do mérito do processo .

RECURSO Nº : 117.141
ACÓRDÃO Nº : 302-33.709

Importante destacar que, de acordo com o § 3º do artigo 30 do PAF, conforme alteração procedida pela Lei 9.532/97 (lei processual e aplicável imediatamente aos processos em andamento) é atribuído eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos exarados em outros processos administrativos, quando se tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação. Em suma, a prova acostada nos autos tem plena legalidade uma vez que convalidada pelo citado diploma legal.

Portanto, rejeito mais esta preliminar.

No mérito, a decisão é irretocável, pois a recorrente, apesar de inconformada, não formou litígio em torno da classificação fiscal do produto, caracterizando, dessa forma, a aceitação da classificação atribuída pela Fiscalização, sendo que esta, em ato legal e com base em laudos do Labana e Informação Técnica, classificou o produto denominado Cresil Titanato Polímero no código TAB/SH 3911.10.9900, que se adequa perfeitamente aos polímeros sintéticos contendo pelo menos cinco unidades monoméricas em solvente orgânico volátil.

Entretanto, a decisão merece ser reformada quanto à aplicação da multa de que trata o artigo 364, inciso II, do RIPI, por absoluta inaplicabilidade ao caso, visto que os dispositivos legais invocados referem-se exclusivamente à falta do lançamento do IPI em nota fiscal e não na Declaração de Importação. Quanto à esta, há de ser ressaltado que o próprio regulamento do IPI faz distinção expressa em seu art. 55, ao assim dispor:

Art. 55 - O lançamento de iniciativa do sujeito passivo será efetuado, sob a sua exclusiva responsabilidade:

I - quanto ao momento:

a) no desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira;

.....

II - quanto ao documento:

a) na declaração de importação, se se tratar de desembaraço de produto de procedência estrangeira;

.....

c) na nota fiscal quanto aos demais casos.

Por sua vez, o capítulo que trata das multas, tanto na lei quanto no regulamento, dispõe especificamente quanto à infrações para os casos de falta do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.141
ACÓRDÃO Nº : 302-33.709

lançamento do imposto na nota fiscal ou na falta de seu respectivo recolhimento. Como se percebe, inexistente previsão legal para a imposição de multa nos casos de falta de lançamento do IPI no documento de importação (DI).

De outro lado, àqueles que não comungam do entendimento acima exposto, entendo, também, incabível a referida penalidade, com base no Ato Declaratório 10/97, que aqui deve ser aplicado por analogia, eis que ele isenta o importador da penalidade de que trata o artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, quando em caso de classificação tarifária errônea, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação, e não se constata qualquer intuito doloso ou má-fé por parte do declarante. As duas multas acima mencionadas possuem a mesma natureza jurídica, ou seja, são multas punitivas. Assim sendo, deve ser aplicada a analogia.

Por fim, relativamente aos juros de mora, entendo incabíveis na autuação à vista do depósito efetuado pela recorrente, consoante se verifica às fls. 52, cujos valores se encontram à disposição da SRF, com a aplicação da respectiva correção monetária e juros remuneratórios na proporção dos juros legais.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário a penalidade de que trata o artigo 364, II, do RIPI e os juros de mora.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1998


LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro